

AO PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS –
CERH-MG

Processos nº: 3963/2017, 3962/2017, e 3964/2017

Referência: Parecer de Vista relativo aos processos administrativos de outorgas de grande porte do empreendimento Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A.

Os presentes processos foram pautados para a 111ª Reunião Extraordinária do Plenário do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, realizada em 10/11/2017, quando foi solicitada vista conjunta pelos conselheiros representantes do Ministério Público, FONASC, FAEMG, FIEMG, ANGÁ Prefeitura Municipal de Contagem e SEDECTES.

1) **Relatório:**

Trata-se de pedido de outorga de direito de uso dos recursos hídricos com finalidade de canalização, de curso d'água em seção fechada com finalidade de construção de drenos fundo sob pilha de estéril.



As intervenções propostas referem-se à expansão da Pilha de Disposição de Estéril (PDE) Norte dos agrupamentos I, II e III de acordo com os respectivos processos administrativos, nº3963/2017, nº3962/2017, e nº3964/2017, sob objeto de análise.

Inicialmente, cumpre-nos dizer que somos totalmente favoráveis ao exposto nos pareceres emanados pela SEMAD/SUPPRI e IBIO, bem como o parecer da Câmara Técnica de Outorga e Cobrança do CBH Santo Antônio, e a decisão da Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão do CERH-MG.

Vale ressaltar que os pareceres elaborados tanto pela equipe da SEMAD/SUPPRI, tanto pelo IBIO levantaram alguns questionamentos, sobre os quais entendemos que é imprescindível tecer algumas considerações:

- Sobre os usuários porventura existentes à jusante do local proposto para a intervenção no curso d'água dos Córregos Vargem Grande e Bom Sucesso, é necessário dizer que não há situação de conflito pelo uso da água na região, uma vez que não há falta de disponibilidade hídrica. Vale ressaltar as condicionantes constantes das Portarias de Outorga e da Licença de Operação da etapa 2, concedidas ao empreendimento. Vejamos o texto das mesmas:

Outorga de Rebaixamento – Portaria nº 407/2015

Condicionante nº 2: “A empresa deverá garantir a reposição de vazões a terceiros quando verificados impactos em poços e demais captações no raio de influência da mina, conforme a área delimitada nos estudos complementares apresentados. Para os casos em que houver a reposição em curso d'água deverão ser previstas estruturas de dissipação de energia a fim de minimizar o carregamento de sedimentos.”

Outorga Dique 1 - Portaria nº 2517/2010

Condicionante nº 1: “Garantir a vazão residual de 70% da $Q_{7,10}$, a jusante do barramento.”

Outorga Dique 2 - Portaria nº 01668/2015



Condicionante nº1: "Manter a jusante do barramento, a vazão residual mínima equivalente a 70-% da Q7,10, ou seja 0,018 m³/s."

Licença de Operação – Etapa 2 – LO nº 156/2016

Condicionante nº 5: "Manter a vazão residual determinada na outorga expedida pelo IGAM, com a realização de monitoramento contínuo. Prazo: Durante o enchimento com água do Dique 2."

Conforme se percebe pelo texto das condicionantes citadas, as mesmas obrigam a empresa a suprir a vazão residual à jusante, garantindo o abastecimento das comunidades localizadas à jusante, bem como o abastecimento do ecossistema da região.

- Sobre o monitoramento da qualidade das águas realizadas de forma periódica pela Anglo American, o parecer elaborado pelo IBIO consta que este monitoramento apresenta padrões de classe II na maior parte das análises. Neste caso, há de se destacar que não há qualquer irregularidade em relação ao Plano de Ação de Recursos Hídricos do Rio Santo Antônio e o Plano de Ação de Recursos Hídricos do Rio Doce. O trecho analisado não possui proposta de enquadramento aprovada, e sequer possui diretriz. Ademais, urge salientar que enquanto o enquadramento do trecho em questão não for aprovado, as águas doces serão consideradas como classe 2, de acordo com o disposto no art. 37 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008.

- Há de se ressaltar que na região onde se localiza o empreendimento não há Declaração de Escassez Hídrica. Além disso, as outorgas em questão são para usos não consuntivos, ou seja, a água captada ou utilizada em determinada atividade é devolvida na mesma quantidade e qualidade.

Um tópico que merece destaque refere-se aos diques 1 e 2. É importante mencionar que estas estruturas não são parte dos processos de outorga que tramitam no Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG, mas estão contemplados no processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

Neste momento, cabe-nos lembrar o que dispõe a Deliberação Normativa CERH/MG nº 44, de 06 de janeiro de 2014, que estabelece o Regimento Interno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, enumera, em seu art. 4º as competências cabíveis a este Conselho. Senão vejamos:

“Art. 4º. Ao CERH compete:

I - estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a serem observados pelo SEGRH-MG, pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos e pelos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas;

II - aprovar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas modificações, na forma do artigo 10, da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos;

III - decidir os conflitos entre comitês de bacia hidrográfica;

IV - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos que extrapolem o âmbito do comitê de bacia hidrográfica;

V - estabelecer os critérios e as normas gerais para a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

VI - estabelecer os critérios e as normas gerais sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;

VII - aprovar a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, na hipótese de perda pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do prazo de prazo fixado em regulamento, nos termos do artigo 43, inciso V, da Lei Estadual nº 13.199/1999;

VIII - aprovar a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, na falta do Comitê de Bacia Hidrográfica, por meio de Câmara instituída com esta finalidade, nos termos do parágrafo único do artigo 43, da Lei Estadual nº 13.199/1999;

IX - aprovar estudo para subsidiar a regulamentação, por meio de decreto, da compensação a município afetado por inundação causada por implantação de reservatório ou por restrição decorrente de lei ou outorga relacionada com recursos hídricos;

X - propor ao Poder Executivo, que disciplinará por decreto, critérios e normas gerais para o rateio de custos, de forma direta ou indireta, das obras de usos múltiplos de recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo;

XI - aprovar estudo para subsidiar a regulamentação, por meio de decreto, das diretrizes e critérios para financiamento ou concessão de subsídios para obras de uso múltiplo de recursos hídricos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 30, da Lei Estadual nº 13.199/1999;

XII - aprovar a instituição de comitês de bacia hidrográfica;

XIII - autorizar a criação de agência da bacia hidrográfica, nos termos do parágrafo único, do artigo 44, da Lei Estadual nº 13.199/1999;

XIV - reconhecer a formação de consórcios ou as associações intermunicipais de bacia hidrográfica ou as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos, conforme disposto no artigo 46, da Lei Estadual nº 13.199/1999;

XV - aprovar a equiparação dos consórcios ou associações intermunicipais de bacias hidrográficas, bem como das associações regionais e multissetoriais de usuários de recursos hídricos, legalmente constituídos, às agências de bacia hidrográfica, a partir de propostas fundamentadas dos comitês de bacia hidrográfica competentes, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 37, da Lei Estadual nº 13.199/1999;

XVI - deliberar sobre o enquadramento dos corpos de água em classes, de acordo com a legislação ambiental;

XVII - atuar como instância de recurso nas decisões dos comitês de bacia hidrográfica;

XVIII - atuar como instância de recurso contra aplicação de penalidade por infração às normas da Lei Estadual nº 13.199/1999, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º, inciso IV e parágrafo 3º do Decreto Estadual nº 44.844/2008;

XIX - deliberar sobre o relatório de atividades dos comitês de bacias hidrográficas e sobre a aplicação dos recursos financeiros provenientes do FHIDRO destinados aos comitês de bacias;

XX - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei ou regulamento, compatíveis com a gestão de recursos hídricos do Estado ou de sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão lhe tenha sido delegada.”

Percebe-se que das vinte competências enumeradas pelo dispositivo legal supra citado, nenhuma delas diz respeito à análise ou deliberação de assuntos relativos ao licenciamento ambiental. Ou seja, podemos afirmar que o CERH-MG não possui competência definida na legislação ambiental aplicável, para tratar dos assuntos correlatos ao licenciamento ambiental.

2) Conclusão:

Por fim, diante de todo o exposto, somos favoráveis ao **DEFERIMENTO** das **outorgas de grande porte requeridas pela empresa Anglo American, nos termos dos Pareceres elaborados pelos técnicos da Superintendência de Assuntos Prioritários da SEMAD – SUPPRI, e do Instituto Bioatlântica – IBIO, no**



âmbito dos processos administrativos n°3963/2017, n°3962/2017, e n°3964/2017, e também do parecer elaborado pela Câmara Técnica de Outorga e Cobrança do CBH Santo Antônio.

É o nosso parecer.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2017.



Wagner Soares Costa
Representante da FIEMG



Carlos Alberto Santos Oliveira
Representante da FAEMG



Guilherme Augusto Duarte de Faria
Representante da SEDECTES